



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000133

PARECER Nº 583/2024 PGM-MB/SE

Ementa: Contratação de empresa para promoção e melhoramento da atuação dos servidores e usuários das políticas do Sistema Único de Saúde- SUS, através de Formações e Treinamentos, por meio de cursos oficinas, seminários, palestras, workshops e eventos assemelhados.
SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Artigo 74, da Lei no 14.133/2021.

I- Do Relatório:

Trata-se na espécie de processo administrativo, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações através da Comunicação Interna nº 331/2024, que visa à contratação de empresa para promoção e melhoramento da atuação dos servidores e usuários das políticas do Sistema Único de Saúde- SUS, através de Formações e Capacitações, por meio de cursos oficinas, seminários, palestras, workshops e eventos assemelhados, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, da Lei no 14.133/2021.

Foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

1. Plano de Contratações Anual 2024 (fls. 01/15);
2. Documento de Formalização de Demanda (fls. 16/17);
3. Estudo Técnico Preliminar (fls. 18/26);
4. Resolução do CMS nº 06 de 04 de julho de 2024, que dispõe sobre Aprovação de Realização do Ciclo Formativo de Capacitação, Aperfeiçoamento e Atualização do SUS, no município de Boquim/SE (fl. 27);
5. Justificativa do Departamento de Compras, referente pesquisa de preços de prestação de serviço de capacitação, aperfeiçoamento e atualização do SUS (fl. 28);
6. E-mails entre a Secretaria de Saúde e a empresa SÍNTESE, solicitando proposta de prestação de serviços (fls. 29/30);
7. Proposta de prestação de serviço para capacitação da empresa SÍNTESE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (fls. 31/35);



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000134

8. Anexo para assinatura e autorização referente Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024-FMS, subscrita pela Chefe de Auditoria e Controle do FMS (fl. 36);
9. Autorização para realização do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024-FMS (fls. 37q38);
10. Termo de referência (fls. 39/54);
11. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 55);
12. Ato Constitutivo de Síntese Consultoria e Assessoria LTDA, Primeira Alteração do Ato Constitutivo Síntese Consultoria e Assessoria EIRELI-ME (fls. 56/63);
13. Certidão Judicial Cível Negativa (fl. 64);
14. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (fl. 65);
15. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (fl. 66);
16. Certidão Negativa de Débitos Municipais (fl. 67);
17. Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fl. 68);
18. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 69);
19. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 70);
20. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 71);
21. Declaração Conjunta (fl. 72);
22. Atestados de Capacidade Técnica e Contratos de Prestação de Serviços (fls. 73/100);
23. Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, referente necessidade de serviço de ciclo formativo de capacitação para os profissionais do SUS (fls. 101/102);
24. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 103);
25. **Solicitação de Despesa nº 498, de 11/07/2024, no valor total de R\$21.200,00,** subscrita pela Secretária de Saúde, Prefeito Municipal e Controladora Municipal (fls. 104/105);
26. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 106);
27. **Solicitação de Despesa nº 499, de 11/07/2024, no valor total de R\$ 174.317,00,** subscrita pela Secretária de Saúde, Prefeito Municipal e Controladora Municipal (fls. 107/109);
28. Memorando do Setor de Planejamento ao Setor de Licitações, enviando documentação para abertura de processo licitatório para serviços de capacitação junto a empresa SÍNTESE CONSULTORIA LTDA (fl. 110);
29. Portaria nº 139, de 27 de março de 2024, que designa Agentes de Contratações, Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Licitações (fls. 111/113);
30. Justificativa da Escolha da Contratação, referente para serviços de capacitação junto a empresa SÍNTESE CONSULTORIA LTDA, subscrito pelo Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Ratificada pela Secretária de Saúde (fls. 114/116);
31. Justificativa de Preço, subscrita pelo Agente de Contratação, Equipe de Apoio e ratificada pela Secretária de Saúde (fls. 117/118);



Estado de Sergipe
Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000135

32. Minuta do Contrato (fls. 119/131);

33. Comunicação Interna nº 331/2024, feita pelo Setor de Licitações (fl. 132).

Eis o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- Da Fundamentação:

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Particularmente a acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se está a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

Prosseguindo a análise, é certo que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna. Neste lanço, a matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei no 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000136

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n.º 14.133/21).

O parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000137

Logo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, portanto, considerando a justificativa, objetivo e detalhamento da contratação, assim como os documentos juntados, o Agente de Contratação justifica que o serviço a ser contratado são os únicos aptos a atender à necessidade da Administração.

Está previsto no art. 72 da Nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”



Estado de Sergipe
Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000138

Com relação ao documento de formalização e demanda, está anexado ao processo, sob fls. 16/17, bem como justificativa da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar, sob fls. 101/102.

No que tange aos incisos II e IV, art. 72, da referida Lei, está previsto na Cláusula Décima Terceira, da Minuta do Contrato, a Dotação Orçamentária reservada para a demanda em comento.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei. Portanto, no inciso V, do artigo 72, relata a necessidade da **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.**

O art. 62 da Lei no 14.133/2021, no que lhe diz respeito, elucida o conceito de habilitação:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;”

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei no 14.133/2021. Vejamos:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



000133

Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei no 14.133/2021.

III- Da Conclusão:

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea A, da Lei no 14.133/2021.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade, conforme ditames da Lei no 14.133/2021.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 24 de julho de 2024.

Maykem Hilton Soares Vieira

Procurador Municipal

OAB/SE 7149

Decreto 101/2024